



Proc.: 00097/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROTOCOLO N. : 0097/2016
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Presidente Médici
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Possíveis impropriedades na realização do concurso público, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, por meio do Edital n. 4/2015
RESPONSÁVEIS : Maria de Lourdes Dantas Alves
Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 581.619.102-00
Larissa de Sousa Ramalho
Secretária Municipal de Saúde
CPF n. 969.333.132-04
Gilmar de Moura Ferreira
Chefe do Poder Legislativo Municipal
CPF n. 672.689.602-63
Instituto Exatus Ltda. – EPP, CNPJ n. 05.057.151/0001-08
Ronaldo Helfenstein - Representante legal do Instituto
CPF n. 512.947.619-00
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : II – Pleno
SESSÃO : 6ª, 3 de maio de 2018

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DA POSSE POR MEIO DE LIMINAR JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO CONSIDERADA PROCEDENTE, CONSIDERAR ILEGAL O CERTAME. MULTA. SOBRESTAR ATÉ O DISLINDE FINAL.
1. Representação oriunda do Poder Legislativo de Presidente Médici, comunicando impropriedades no Concurso n. 004/2015.
2. Processo Judicial, Ação Civil Pública n. 7000465-24.2016.8.22.0006.
3. Representação Considerada Procedente, no Mérito Considerar Ilegal.
4. Multa.
5. Abster de aplicar multa a Gilmar de Moura Ferreira em decorrência de seu falecimento.
6. Arquivamento temporário até o cumprimento total do acórdão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Representação oriunda do Poder Legislativo de Presidente Médici, comunicando impropriedades no Concurso n. 004/2015, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal, sob responsabilidade de Maria de Lourdes Dantas Alves, CPF n. 581.619.102-00, Chefe do Poder Executivo Municipal, Larissa de Sousa Ramalho, CPF n. 969.333.132-04, Secretária Municipal de Saúde, Gilmar de Moura Ferreira, CPF n. 672.689.602-63, Chefe do Poder Legislativo Municipal e Instituto Exatus LTDA.– EPP, CNPJ n. 05.057.151/0001-08, por seu representante legal Ronaldo Helfenstein, CPF n. 512.947.919-00, para provimento de diversos cargos, distribuídos entre os níveis fundamental, médio e superior, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - PRELIMINARMENTE, CONHECER DA REPRESENTAÇÃO formulada pelo Poder Legislativo de Presidente Médici, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, prescritos no art. 113, §1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c no art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 80 e 82-A, VII e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - NO MÉRITO, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE, visto que restou incontroverso as graves irregularidades inicialmente pontuadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas;

III – CONSIDERAR ILEGAL, o Concurso Público nº 004/2015, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, em razão da ocorrência das seguintes irregularidades:

3.1. Participação do Sr. Gilmar de Moura Ferreira, Chefe do Poder Legislativo Municipal, à época e Membro da Comissão e da Sra. Larissa de Sousa Ramalho, Secretária Municipal de Saúde no certame, sendo a segunda, inclusive, aprovada.

3.2. Realização da abertura dos envelopes somente na presença de dois membros de Comissão.

3.3. Inserção indevida do nome do Sr. Daniel Duizith na lista de professores participantes da elaboração de questões para o certame, visto que este não mais prestava serviços à empresa e por;

3.4. Ter elencado o nome das Sras. Geysa Almeida Viana e Lorena Lorrayne Estevão Marinho como professoras que participariam do certame na elaboração de questões na área de sua formação, sem que existisse prévio contrato (vínculo) entre a empresa e as responsáveis.

IV – MULTAR, Maria de Lourdes Dantas Alves, CPF n. 581.619.102-00, Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, à época, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão de sua conduta ofensiva aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, insculpidos no caput do art. 37 da

Acórdão APL-TC 00171/18 referente ao processo 00097/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Constituição Federal de 1988, por ter consentido com a participação do Sr. Gilmar de Moura Ferreira e da Sra. Larissa de Sousa Ramalho, no concurso e por ter feito a abertura dos envelopes somente na presença de dois membros de Comissão, o que provocou a nulidade do concurso.

V - MULTAR, Larissa de Sousa Ramalho, CPF n. 969.333.132-04, Secretária Municipal de Saúde, à época, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão de sua conduta ofensiva aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, inculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, por ter participado e logrado êxito no Concurso Público n. 4/2015, do Poder Executivo para prover cargos na Secretaria Municipal de Saúde, onde era a gestora, o que provocou a nulidade do concurso.

VI - MULTAR, Ronaldo Helfenstein, CPF n. 512.947.619-00, Representante legal do Instituto Exatus Ltda, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão de sua conduta ofensiva aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade, inculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, em razão de inserção indevida do nome do Sr. Daniel Duizith na lista de professores participantes da elaboração de questões para o certame (fls. 120/121, Documento n. 524/16), visto que este não mais prestava serviços à empresa e por ter elencado o nome das Sras Geysa Almeida Viana e Lorena Lorryne Estevão Marinho como professoras que participariam do certame na elaboração de questões na área de sua formação, sem que existisse prévio contrato (vínculo) entre a empresa e as responsáveis, o que provocou a nulidade do concurso.

VII – ABTER-SE de aplicar multa ao Sr. Gilmar de Moura Ferreira, em virtude de seu falecimento, vez que possui caráter personalíssimo, nos moldes do princípio da intranscendência (intransmissibilidade da pena ou pessoalidade), por analogia do artigo 51 do Código Penal, a sua transcendência aos herdeiros encontra vedação no artigo 5º, XLV, da Carta da República, que dispõe que *nenhuma pena passará da pessoa do condenado*.

VIII - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens, IV, V VI e VII, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizadas, caso não recolhidas no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar n. 154/96.

IX - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens IV, V VI e VII, sejam iniciadas as cobranças judiciais nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

X – CIENTIFIQUE, via Ofício, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Judiciário, Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior; o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça Airton Pedro Marin Filho e o Sr. José Antônio de Souza, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, sobre o teor desta decisão.

XI – DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996,

Acórdão APL-TC 00171/18 referente ao processo 00097/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

3 de 19



Proc.: 00097/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

informando que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço Eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

XII – SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no *decisum*, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até o cumprimento total do acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

XIII – ARQUIVAR os autos, definitivamente, após o cumprimento integral deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 3 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 109



Proc.: 00097/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 00097/16
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Presidente Médici
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Possíveis impropriedades na realização do concurso público, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, por meio do Edital n. 4/2015
RESPONSÁVEIS : Maria de Lourdes Dantas Alves
Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 581.619.102-00
Larissa de Sousa Ramalho
Secretária Municipal de Saúde
CPF n. 969.333.132-04
Gilmar de Moura Ferreira
Chefe do Poder Legislativo Municipal
CPF n. 672.689.602-63
Instituto Exatus Ltda. – EPP, CNPJ n. 05.057.151/0001-08
Ronaldo Helfenstein - Representante legal do Instituto
CPF n. 512.947.619-00
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : 7ª, 3 de maio de 2018

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DA POSSE POR MEIO DE LIMINAR JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO CONSIDERADA PROCEDENTE, CONSIDERAR ILEGAL O CERTAME. MULTA. SOBRESTAR ATÉ O DISLINDE FINAL.

1. Representação oriunda do Poder Legislativo de Presidente Médici, comunicando impropriedades no Concurso n. 004/2015.
2. Processo Judicial, Ação Civil Pública n. 7000465-24.2016.8.22.0006.
3. Representação Considerada Procedente, no Mérito Considerar Ilegal.
4. Multa.
5. Abster de aplicar multa a Gilmar de Moura Ferreira em decorrência de seu falecimento.
6. Arquivamento temporário até o cumprimento total do acórdão.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Representação oriunda do Poder Legislativo de Presidente Médici, comunicando impropriedades no Concurso n. 004/2015, deflagrado pelo Poder

Acórdão APL-TC 00171/18 referente ao processo 00097/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

5 de 19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Executivo Municipal de Presidente Médici, sob responsabilidade de Maria de Lourdes Dantas Alves, CPF n. 581.619.102-00, Chefe do Poder Executivo Municipal, Larissa de Sousa Ramalho, CPF n. 969.333.132-04, Secretária Municipal de Saúde, Gilmar de Moura Ferreira, CPF n. 672.689.602-63, Chefe do Poder Legislativo Municipal e Instituto Exatus Ltda–EPP, CNPJ n. 05.057.151/0001-08, por seu representante legal Ronaldo Helfenstein, CPF n. 512.947.919-00, para provimento de diversos cargos, distribuídos entre os níveis fundamental, médio e superior.¹

2. Por meio da Decisão Monocrática n. 244/15-GCBAA, entendi preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade estabelecidos no art. 82-A, inciso VI, do RITCE/RO e em cumprimento à Decisão tal documentação foi desentranhada do processo 3107/15 e autuada em apartado como Representação, originando o processo nº 097/16, ora em análise.

3. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, promoveu a análise dos autos e concluiu seu relatório (fls. 60/85) apontando evidências de impropriedades, carecedoras de esclarecimentos para formação de juízo, razão pela qual sugeriu o chamamento dos responsáveis para apresentarem suas justificativas sobre os fatos, em observância aos princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Após análise dos fatos narrados na representação juntada aos autos no dia 18.1.2016 e transcritos nos itens numerados de 1 a 78 deste relatório, entendemos que as informações relatadas são graves e, se verdadeiras, podem ter maculado a lisura do certame e, por essa razão, devem vir aos autos, esclarecimentos pela unidade jurisdicionada, referentes aos pontos abordados nesta peça técnica, em especial às seguintes questões:

5.1. Infringência ao princípio constitucional da legalidade, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal pelo fato da Prefeita Maria de Lourdes Dantas Alves ter homologado o Concurso Público na mesma data em que lhe fora encaminhado pelo Instituto Exatus o requerimento de Homologação do referido certame, em dissonância com as regras do edital 04/2015 (item 22), que estipulou o prazo de 2 (dois) dias para impetração de recurso contra qualquer ato nele praticado;

¹ Médico Clínico Geral Hospital, Médico Pediatra, Médico Cardiologista, Médico ortopedista, Médico Psiquiatra, Médico Ginecologista, Odontólogo, Enfermeiro- CAPS/ESF, Farmacêutico, Fisioterapeuta (hospital), Nutricionista NASF/UMS, Assistente Social (hospital/NASF), Psicóloga - CASP/NASF, Veterinário, Bioquímico, Professor Licenciatura Plena em Português/Inglês, Professor Licenciatura Plena em Matemática, Professor Licenciatura Plena em História, Professor Licenciatura Plena em Geografia, Pedagogo com habilitação ou pós-graduação em Supervisão Escolar, Pedagogo com habilitação ou pós-graduação em Orientação Escolar, Professor Licenciatura Plena em Ciências Físicas e Biológicas, Pedagogo com habilitação em séries iniciais e/ou educação infantil, Psicólogo, Nutricionista, Museólogo, Historiador, Professor Licenciatura Plena em Educação Infantil, Engenheiro Civil, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Agrônomo, Assistente Social - SEMBEAS, Psicólogo SEMBEAS, Pedagogo com especialização em psicopedagogia, Técnico em Enfermagem (hospital), Técnico em Radiologia, Agente Administrativo, Auxiliar Odontológico, Auxiliar e Farmácia, Agente Administrativo- SEMSAU, Fiscal de Renda, Fiscal de Meio Ambiente, Cuidador do abrigo do menor, Técnico de Informática - SEMAD, Técnico Ambiental, Agente Administrativo - SEMEC, Técnico Segurança do Trabalho, Eletricista de Alta e Baixa Tensão - SEMAD, Operador Escavadeira Hidráulica/PC SEMAD, Torneiro Mecânico, Operador de Moto niveladora, Operador Trator de Esteira SEMAD, Operador de Pá Carregadeira SEMAD, Operador de Retroescavadeira SEMAD, Eletricista, de Autos SEMAD, Operador de Moto Serra SEMAD, Motorista Veículo Leve SEMAD, Motorista Veículo Pesado SEMAD, Borracheiro SEMAD, Pedreiro SEMAD, Coveiro SEMAD, Auxiliar Serviços Diversos SEMBEAS, Gari SEMAD, Auxiliar de Cuidador - Abrigo do menor, Agente de Vigilância SEMAD, Zeladora SEMAD, Auxiliar Serviços Gerais SEMSAU, Zeladora SEMSAU, Agente de Vigilância SEMSAU, Motorista Veículo Pesado - SEMSAU, Motorista Veículo Leve - SEMSAU, Auxiliar Serviços Gerais - SEMEC, Zeladora - SEMEC, Merendeira - SEMEC, Motorista Veículo Coletivo - SEMEC, Motorista Veículo Leve - SEMEC, Lavadeira/Passadeira - SEMEC, Agente de Vigilância - SEMEC, Monitores para Transporte Escolar - SEMEC, Cuidador de Aluno, Braçal/pátio escola e Inspetor de Pátio e Agente de Comunidade de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5.2. Infringência aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o Vereador Presidente da Câmara Municipal, Gilmar de Moura Ferreira, membro da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Recebimento de Serviços e Realizações do Concurso Público Municipal, ter se inscrito no referido certame e obtido a classificação em 11º lugar;

5.3. Infringência ao princípio constitucional da moralidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, por ter a Sra. Larissa de Souza Ramalho participado e sido aprovada em 2º lugar para o cargo de enfermeira no concurso público realizado no mesmo município em que exercia a função de Secretária de Saúde Municipal;

5.4. Infringência ao princípio da legalidade, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, em razão de que somente as **senhoras Sirlene Fernandes Cangussu Arruda e Margarete Lucia Bazzi**, integrantes da Comissão do Concurso Público, compareceram no ATO DE ABERTURA DE ENVELOPES DE GABARITOS, quando o Artigo 2º da Portaria nº 440/2015, que as designou para a referida comissão, vedava a participação em reunião onde não tivesse, pelo menos, a presença mínima de três membros, com os representantes da Empresa contratada para a realização do Concurso Público;

5.5. Infringência aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, em virtude de que, apesar de ter sido publicado o nome do Senhor **Daniel Duizihit** como um dos profissionais que fizeram parte da elaboração das questões do Concurso 04/2015, não prestou nenhum serviço para a realização do referido certame, consoante se verifica de seu depoimento prestado ao Ministério Público, citado no item 75 desta peça técnica;

5.6. Infringência aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, em virtude de que, embora tenha sido publicado o nome **Sra. Geysa Almeida Viana** como um dos professores que participaram dos trabalhos executados pela Empresa Instituto Exatus no Concurso Público realizado em Presidente Médici, a mesma sequer sabia desse fato, conforme consta em seu depoimento prestado ao Ministério Público Estadual, observado no item 77 deste relatório técnico;

5.7. Infringência aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, em virtude de que, embora tenha sido publicado o nome da **Sra. Lorena Lorryne Estevão Marinho**, como um dos profissionais que participaram dos trabalhos executados pela Empresa Instituto Exatus no Concurso Público realizado em Presidente Médici, apenas repassou 5 a 6 questões ao Sr. Ronaldo, mas que não assinou nenhum contrato com a referida empresa, conforme afirmado em seu depoimento prestado à Comissão Especial, registrado nos itens 65, 66, 67, 68 e 69 deste relatório técnico.

5.8. Infringência ao princípio constitucional do contraditório, disposto no art. art. 5º, LV, da CF/88, e ainda, ocorrência de cerceamento de defesa em razão de não ter havido resposta aos recursos impetrados pela candidata Monize Mira Cintra e pelo candidato Farley de Oliveira Xavier, consoante seus depoimentos transcritos neste relatório técnico, respectivamente, nos itens 39 e 40/41.

Ante o exposto, sugerimos, caso o eminente relator concorde, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes medidas:

De responsabilidade da Senhora Maria de Lourdes Dantas Alves – Prefeita do Município de Presidente Médici (CPF 581.619.102-00).

6.1. Apresente a esta Corte, justificativas sobre as supostas irregularidades apontadas neste relatório técnico, concernente aos subitens 5.1., 5.2., 5.3. e 5.4; e

6.2. Considerando a determinação do Tribunal de Justiça do Estado, disposta no processo n. 7001276-18.2015.8.22.0006, juntada aos autos no dia 21.1.2016, às pág. 221/226, **informe** a esta Corte qual é a situação atual do Concurso Público 04/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

De responsabilidade do Senhor Ronaldo Helfenstein - Representante Legal do Instituto Exatus (512.947.619-00)

6.3. Apresente a esta Corte, justificativas sobre as supostas irregularidades apontadas neste relatório técnico, referente aos subitens 5.5, 5.6, 5.7 e 5.8.

De responsabilidade da Senhora Larissa de Sousa Ramalho – Secretária Municipal de Saúde (969.333.132-04).

6.4. Apresente a esta Corte, justificativas sobre a suposta irregularidade apontada neste relatório técnico, concernente ao subitem 5.3;

De responsabilidade do Senhor Gilmar de Moura Ferreira – Presidente da Câmara Municipal (CPF 672.689.602-63).

6.5. Apresente a esta Corte, justificativas sobre a suposta irregularidade apontada neste relatório técnico, concernente ao subitem 5.2.; Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugerimos, ainda, ao eminente relator, que oportunize aos jurisdicionados manifestarem-se nos autos acerca dos apontamentos feitos nesta análise técnica. (destaques originais).

4. Após análise realizada pelo Corpo Técnico, ingressou neste Tribunal, oriunda do Ministério Público do Estado de Rondônia, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Airton Pedro Marin Filho, cópia da petição inicial requerendo junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a anulação do concurso público em questão, protocolada sob o n. 04229/16.

5. Encaminhados os autos ao Corpo Técnico (fls. 88/91), concluiu que o teor da referida documentação já havia sido analisado pela Unidade Técnica (fls. 60/95), razão pela qual sugeriu que sirva apenas como informação adicional para coleta de dados a quem interessar possa.

6. Corroborando com a conclusão do Corpo Técnico proferi a Decisão Monocrática n.200/16 (fls.93/98), determinei a Audiência dos responsabilizados nos termos, *in verbis*:

In casu, objetivando o cumprimento do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, nos termos da proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, **determino** ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a **Audiência** dos agentes a seguir relacionados, com fulcro no art. 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o inciso III, do art. 62, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a fim de que, no prazo legal, apresentem alegações de defesa que entenderem necessárias para elidir as infringências a eles imputadas:

I – Maria de Loudes Dantas Alves, CPF n. 581.619.102-00, Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici para, querendo, no prazo de **15 (quinze)** dias, apresente suas razões de defesa acompanhada da documentação julgada necessária, sobre as impropriedades apontadas pelo Corpo Técnico no **Tópico V, itens 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4**, conclusão do Relatório Técnico (fl. 82).

II – Instituto Exatus Ltda-EPP, CNPJ n. 05.057.151/0001-08, por meio de seu representante legal, **Ronaldo Helfenstein**, CPF n. 512.947.619-00 para, querendo, no prazo de **15 (quinze)** dias, apresente suas razões de defesa acompanhada da documentação julgada necessária, sobre a impropriedade apontada pelo Corpo Técnico nos **Tópicos V, itens 5.5, 5.6, 5.7 e 5.8**, da conclusão do Relatório Técnico (fls. 82/83).

III – Larissa de Sousa Ramalho, CPF n. 969.333.132-04, Secretária Municipal de Saúde para, querendo, no prazo de **15 (quinze)** dias, apresente suas razões de defesa acompanhada da documentação julgada necessária, sobre a impropriedade apontada pelo Corpo Técnico nos **Tópico V, item 5.3**, da conclusão do Relatório Técnico (fls. 83/84).

IV – Gilmar de Moura Ferreira, CPF n. 672.689.602-63, Chefe do Poder Legislativo Municipal para, querendo, no prazo de **15 (quinze)** dias, apresente suas razões de defesa acompanhada da documentação julgada necessária, sobre a impropriedade apontada

Acórdão APL-TC 00171/18 referente ao processo 00097/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

8 de 19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pelo Corpo Técnico nos **Tópico V, item 5.2**, da conclusão do Relatório Técnico (fls. 82/83).

7. Devidamente cientificados das determinações, conforme consta em Certidão Técnica (fl. 128), os responsabilizados Gilmar de Moura Ferreira, Larissa de Sousa Ramalho e Maria de Lourdes Dantas Alves e o Instituto Exatus Ltda -EPP, por intermédio de Ronaldo Helfenstein, encaminharam justificativas aos apontamentos feitos, tempestivamente.

8. Em derradeira análise o Corpo Técnico manifestou-se pela permanência das irregularidades iniciais concluindo:

Apuradas as justificativas, enviadas em cumprimento às determinações contidas nos itens I à IV da Decisão Monocrática nº 00200/16 de lavra do Conselheiro Benedito Antônio Alves, este corpo técnico, considerando as alegações aduzidas, entende que as irregularidades que permeiam o certame em comento ensejam anulação deste, uma vez prejudicadas suas credibilidade e lisura em virtude do desrespeito aos princípios constitucionais basilares que orientam toda a atividade da Administração Pública, sem prejuízo de sanção aos agentes responsáveis pelas irregularidades, na medida de sua reponsabilidade.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Como proposta de encaminhamento, este corpo técnico sugere, caso concorde o excelentíssimo conselheiro relator:

6.1. Que a presente representação, conhecida por este Tribunal por atendimento aos requisitos do art. art. 82-A, inciso VI, do RITCE/RO, **seja no mérito considerada procedente** em virtude da confirmação dos fatos trazidos inicialmente, ofensivos aos princípios que regem a Administração Pública;

6.2. Determine à Administração do município de Presidente Médici que esta proceda à anulação do concurso público regido pelo Edital nº 04/2015, em virtude do desrespeito aos princípios constitucionais orientadores da atividade da Administração Pública, que culminou na quebra da lisura do referido certame;

6.3. Aplicação de multa ao Senhor **Gilmar de Moura Ferreira**, em razão de sua conduta ofensiva aos princípios da moralidade e impessoalidade, inculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988;

6.2. Aplicação de multa ao **Instituto Exatus Ltda – EPP**, representado nos autos pelo Senhor **Ronaldo Helfenstein**, em razão da infringência aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, inculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988;

6.3. Aplicação de multa à Senhora **Maria de Lourdes Dantas Alves**, prefeita do município de Presidente Médici, em razão de sua conduta ofensiva aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade, inculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988;

6.4. Aplicação de multa à Senhora **Larissa de Souza Ramalho**, Secretária Municipal de Saúde, em virtude de sua conduta ofensiva ao princípio da moralidade inculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Em face de todo o exposto, submetemos o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

9. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 047/2018-GPGMPC (fls. 164/178), da lavra da Eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, concluiu nos termos *in verbis*:

Assim sendo, roborando, em parte, com o entendimento técnico, o *Parquet* de Contas opina pelo (a):

Acórdão APL-TC 00171/18 referente ao processo 00097/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- 1) conhecimento representação, pois preenchido os pressupostos de admissibilidade; e no mérito seja julgada procedente, pelas praticas dos **atos ilegais** dispostos neste parecer;
- 2) aplicação de **multas**, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996 ao:
 - 2.1. Sr. **Gilmar de Moura Ferreira**, em razão de sua conduta ofensiva aos princípios da moralidade e impessoalidade, inculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988;
 - 2.2. **Instituto Exatus Ltda – EPP** em razão da infringência aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, inculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988;
 - 2.3. Sra. **Maria de Lourdes Dantas Alves**, prefeita do município de Presidente Médici, em razão de sua conduta ofensiva aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, inculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988;
 - 2.4. Sra. **Larissa de Souza Ramalho**, Secretária Municipal de Saúde, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em virtude de sua conduta ofensiva ao princípio da moralidade e impessoalidade, inculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

É o necessário a relatar.

VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

10. Como dito alhures, versam os presentes autos sobre Representação oriunda do Poder Legislativo de Presidente Médici, comunicando impropriedades no Concurso n. 004/2015, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Presidente Médici.
11. Analisando os autos, é possível verificar que as impropriedades verificadas pelo Corpo Técnico, na execução das fases procedimentais do certame, foram objeto de justificativas por parte dos responsáveis e que os mesmos não trouxeram aos autos argumentos hábeis a modificar as ilegalidades apontadas.
12. Salienta-se que o Chefe do Poder Legislativo Sr. Gilmar de Moura Ferreira, era membro da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Recebimento de serviços e realização do Concurso Público e participou do certame em apreço. Fato este que é irrefutavelmente ilegal, ofendendo a pressupostos constitucionais da impessoalidade, moralidade, previstos no art. 37, caput, CF.
13. Em sede de defesa, alegou que:

(..) a infringência apontada pelo corpo técnico no tocante a violação aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade não procede, tendo em vista a inexistência de má-fé de sua parte. Segundo ele é comum Membro do Poder Legislativo Municipal fazer parte de Comissões de Fiscalizações do Poder Executivo Municipal, e tais atos se dão com transparência e publicidade. A sua participação, inclusive, foi solicitada pela Senhora Prefeita Municipal, de forma oficial através do Ofício nº 398/GAB/PMPM/2015;
14. Quanto à inscrição no concurso em cuja Comissão Fiscalizadora era membro, argumentou que:

(...) nada impede tal ato e que é um concurseiro costumaz, tendo participado de vários concursos sem, no entanto, alcançar notas para a sua aprovação. Enfatiza ainda que caso tivesse existido dolo ou má-fé de sua parte, não obteria nota tão modesta, como obteve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de 57.5, que não lhe habilitou a passar dentro das vagas ofertadas. A sua participação, segundo ele, não alterou ou influenciou em nada o resultado final do concurso.

15. Requeveu a improcedência da representação e o arquivamento do feito.
16. Sabe-se que é vedado a participação em certame de membro da comissão que tem o poder-dever de acompanhar, fiscalizar, e receber os serviços e realização do concurso, conforme preceituou o § único da Portaria 440/2015, subscrita pela Sra. Maria de Loures Dantas Alves, Chefe do Poder Executivo Municipal, a época.
17. No tocante ao argumento do jurisdicionado, de que não houve ilegalidade em sua participação no certame, vez que não logrou êxito na aprovação, não afasta a inobservância aos princípios da legalidade e da moralidade insculpidos no art.37, *caput*, Constituição Federal.
18. Salienta-se que a Administração Pública, no exercício de suas funções está adstrita a uma série de princípios decorrentes da Constituição Federal e o desrespeito a tais, eiva de nulidade os atos praticados. No entanto, tais inconsistências representam afronta direta aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativas, estipulados no artigo 37 da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

19. Sobre o princípio da impessoalidade, sublinha a jurista Ana Paula Oliveira Ávila²:

A impessoalidade restará explicada como princípio que impõe a administração Pública o dever de respeitar o direito de igualdade dos Administrados e de não se valer da máquina pública para lograr proveito pessoal ou de outrem; o dever de proceder com objetividade na escolha dos meios necessários para satisfação do bem comum, o dever de imparcialidade do Administrador quando da prática de atos e decisões que afetem interesses privados perante a Administração, e, inclusive, na decisão sobre o conteúdo dos interesses públicos em concreto; o dever de neutralidade do administrador, que deve caracterizar a postura institucional da Administração e determinar aos agentes públicos o dever de não deixar que suas convicções políticas, partidárias ou ideológicas interfiram no desempenho de sua atividade funcional; e, ainda, na sua exteriorização, o dever de transparência.

20. A finalidade de se impedir a participação de membro da comissão de acompanhamento, fiscalização e recebimento, como candidato do mesmo certame, consubstanciada ao princípio supracitado, é evitar que o sujeito se beneficie da posição que ocupa na Administração Pública para obter informações privilegiadas em detrimento dos demais interessados no certame, interferindo de modo negativo na lisura do procedimento. Este entendimento visa resguardar os princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade, fundamentais para a regularidade de qualquer procedimento administrativo.
21. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está repleta de julgados considerando nulo o concurso público quando eivados de vícios quando há participação no certame de candidato membro da comissão ou de parente dos mesmo, vejamos:

² ÁVILA, Ana Paula Oliveira. **O Princípio da Impessoalidade da Administração: Para uma Administração Imparcial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CIRURGIÃO DENTISTA DA REDE PÚBLICA. LAÇO DE CONSANGÜINIDADE DE CANDIDATO COM MEMBRO DA BANCA EXAMINADORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 24, § 2o. DO DECRETO 21.688/00 DO DISTRITO FEDERAL. ANULAÇÃO DA PROVA OBJETIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade (art. 37 da CF), que impõe a anulação de ato que, embora emanado da manifestação de vontade de um de seus agentes, contenha vício insanável, para o fim de restaurar a legalidade violada.

2. A ilegalidade de ato que constituiu a banca examinadora inquinada de nulidade todos os atos posteriores, dele decorrentes, como é o caso da realização de prova objetiva elaborada pelos membros da referida comissão; a decretação de nulidade de concurso é ato impessoal, que atinge todos os candidatos que dele participaram e não apenas aquele parente do examinador. 3. Aplica-se, na espécie, o verbete da Súmula 473/STF, segundo o qual a Administração Pública tem o poder de anular seus próprios atos de ofício, quando eivados de ilegalidade, em observância aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia. 4. Recurso desprovido.

Documento: 4237885 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 20/10/2008 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça A CORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

22. Neste sentido, vem decidindo os Tribunais de Justiça, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE SAMPAIO-TO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO ANTE A INOBSERVÂNCIA DO ART. 398 DO CPC REJEITADA. PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE CANDIDATOS INTEGRANTES DA COMISSÃO ESPECIAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONCURSO. IMPEDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. ANULAÇÃO DO CONCURSO. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

[...]

3 – A participação de membros da comissão no concurso público compromete a lisura do mesmo, posto que, patente a incompatibilidade de um membro da comissão que é responsável, dentre outras atribuições, pela fiscalização do concurso, figurar como candidato a uma das vagas oferecidas no mesmo, pois, independente de sua aprovação, o simples fato de participar do certame fere princípios basilares da nossa Constituição tais como o da moralidade, impessoalidade e isonomia.

[...]

5 – Tratando-se de concurso público, deve a Administração Pública conduzir-se com lisura e de forma objetiva, fazendo com que inexistam beneficiados certos, uma vez que deve proporcionar igualdade de oportunidades para todos os interessados que preencham os requisitos legais.

6 – Segundo a jurisprudência, a relação de parentesco entre candidato e membro da comissão examinadora enseja a anulação do concurso público por violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, pouco importando saber se houve

Acórdão APL-TC 00171/18 referente ao processo 00097/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

12 de 19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ou não quebra de sigilo sobre as questões ou se um ou mais candidatos foram beneficiados.

7 – Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, opinando pelo conhecimento e provimento do apelo.

8 – Recurso de apelação conhecido e provido. Decisão unânime. (2014 -TJ-TO - AC: 50060926220128270000; Relator: JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA) (Grifo nosso)

23. Em sentido semelhante ao caso, vejamos outros entendimentos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. PESSOAL TEMPORÁRIO. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MORALIDADE. PARENTESCO. VEDAÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao writ que visa extirpar do mundo jurídico a Portaria SESAPI/GAB 176/2009, que anulou processo seletivo para pessoal temporário na Administração Pública Estadual. A motivação do ato administrativo atacado estava **cingida à aplicação do princípio da moralidade administrativa** e ao parágrafo único do art. 138, da Lei Complementar Estadual n. 13/94.

2. Argumenta-se no recurso ordinário que deve ser anulada a Portaria, já que a relação de parentesco não seria suficiente para macular o certame em questão; considera-se que somente a comprovação de favorecimento poderia ensejar a nulidade do mesmo.

3. Não existe omissão no acórdão recorrido, que deslindou suficientemente a querela jurídica, aplicando o direito vigente aos fatos analisados. A alegada infração ao art. 93, IX, da Constituição Federal, não deve ser acolhida.

4. **É correta a aplicação do art. 37, caput, da Constituição Federal para coibir** - com base em fatos devidamente comprovados - que havia relação de parentesco entre candidato aprovado e **membro da comissão examinadora**; ademais, no caso concreto, a conduta do examinador em manter-se na banca é expressamente vedada pela legislação estadual, ao teor do parágrafo único do art. 138 da Lei Complementar Estadual n. 13/94. Recurso ordinário improvido.

24. Assim, ao participar do Certame, o Sr. Gilmar de Moura Ferreira, violou os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, inculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

25. No entanto, é de suma importância consignar que com o falecimento de Gilmar de Moura Ferreira em 1º.4.2017³, o processo passa a ser analisado de acordo com a nova realidade fática.

26. Impende registrar, conforme precedentes deste Tribunal de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter personalíssimo, nos moldes do princípio da intranscendência (intransmissibilidade da pena ou pessoalidade), por analogia do artigo 51 do Código Penal, a sua transcendência aos herdeiros encontra vedação no artigo 5º, XLV, da Carta da República, que dispõe que *nenhuma pena passará da pessoa do condenado*.

27. Nesse sentido, é pacífico o entendimento desta Corte de Contas, conforme se observa pelos precedentes abaixo colacionados, pela intransmissibilidade da pena. Veja-se:

ACÓRDÃO N. 51/2012 – PLENO⁴

³ Fonte: <http://www.newsrondonia.com.br/noticias/nota+de+pesar+falecimento+de+gilmar+moura+ferreira/89635>

Acórdão APL-TC 00171/18 referente ao processo 00097/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Multa por ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte de agente na fase executório da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial da Câmara Municipal de Urupá - Quitação de Multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA e o Conselheiro PAULO CURI NETO, em:

I - DECRETAR EXTINTA a punibilidade do administrador faltoso MÁRIO SÉRGIO CAVALCANTE, ante a constatação do seu falecimento ocorrido em 12.7.2011, o que, irrefutavelmente, deixa de existir as condições para a concretização de uma das dimensões do processo de contas, *in casu*, a dimensão sancionatória, já que, **com arrimo no princípio constitucional da intransmissibilidade da pena, a multa pedagógica e afitiva que lhe fora aplicada pessoalmente, na condição de gestor público não pode ser executada contra os herdeiros**, para lograr atingir o monte-mor legado pelo ex-gestor, ainda que o óbito tenha ocorrido na fase de execução da pena convertida em dívida de valor; portanto, tal conversão não desnatura seu caráter perene e eminentemente pedagógico-punitivo, ou seja, de natureza sancionatória, como é o caso da **multa que fora dirigida unicamente ao ex-gestor, por seu turno, sancionatória-personalíssima, ainda que de índole de jurisdição administrativa, é o que se depreende da exata dicção do inciso XLV da Carta Cidadã de 1988**; (sem grifo no original).

II - ASSENTAR, por conseguinte, que **a multa aplicada, em caráter pessoal, ao ex-gestor público falecido, Senhor MÁRIO SÉRGIO CAVALCANTE**, inscrito no CPF/MF sob o n. 058.705.692-49, pela prática de ilícito administrativo, consubstanciado na violação de normas legais, como já consignado no item anterior, **não encontra plausibilidade no ordenamento jurídico brasileiro, para ser transferida aos herdeiros e contra esses executada, eis que a sanção administrativa, na espécie, gravita no âmbito dos direitos da personalidade da pessoa humana - princípio da personalidade da pena** - atingindo, tão somente, seu bem psicomoral, sem fazer irradiar nenhum reflexo ao seu patrimônio econômico-financeiro, e extinguiu-se com a prova de seu óbito colacionada nos autos, ocorrido no dia 12.7.2011, o que faço com fundamento no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988, conforme a fundamentação trazida em linhas pretéritas, que ora passa a integrar a parte dispositiva do voto; (sem grifo no original).

III - FIXAR, por consequência, como inexistentes os efeitos, para todo e qualquer fim, da Certidão da Dívida Ativa – CDA n. 20100200032581, registrada na Gerência de Arrecadação da Coordenadoria da Receita Estadual da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia;

IV - NOTIFICAR a Gerência de Arrecadação da Coordenadoria da Receita Estadual e Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, da decisão ora proferida, para surtir seus legais e jurídicos efeitos; e

V - PUBLICAR na forma regimental.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator – Voto vencido), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e

⁴ Processo n. 3969/2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Revisor); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2012.

28. Dessa forma, fica evidente que Gilmar de Moura Ferreira não mais pode figurar como responsável, não sendo possível a aplicação ao agente a penalidade de multa, também não há que se falar em aplicação de multa ao espólio uma vez que esta é personalíssima, tendo em vista o caráter punitivo e pedagógico, conforme bem explica Alexandre Cardoso Veloso: “não possui caráter ressarcitório. Sua finalidade é eminentemente repressora e preventiva.” (VELOSO, 2007, p. 23). Diante do que fora expandido, abstenho-me de aplicar a sanção pecuniária de multa ao agente público epigrafado.

29. No tocante a Sr^a Maria de Lourdes Dantas Alves, Chefe do Poder Executivo Municipal, arguiu em sua defesa que não feriu princípios constitucionais e administrativos em relação a participação de Larissa de Souza Ramalho no certame, que em nenhum momento o Sr. Gilmar de Moura Ferreira obteve informações privilegiadas. Alegou que o edital (item 24 e seguintes) não estabeleceu prazo para a homologação do concurso, aduziu ainda que em nenhum momento houve reunião sem a presença mínima de 3 (três) membros e por fim concluiu que o ato da abertura dos envelopes contendo as provas e/ou gabaritos, não está condicionado à presença da Comissão.

30. Analisando as justificativas apresentadas pela jurisdicionada sobre a homologação do concurso na mesma data em que fora encaminhado pelo Instituto Exatus, entendo pertinentes. De fato, em cronograma inicial constante no edital, a previsão de envio do requerimento de homologação se daria no mesmo dia da divulgação do resultado final definitivo. Ademais a homologação encerra ato discricionário da Administração Pública, a ser promovido neste caso pelo próprio Chefe do Executivo, a seu critério, observados os princípios da conveniência e oportunidade.

31. Com relação à participação do Chefe do Poder Legislativo o Sr. Gilmar de Moura Ferreira no certame, mesmo que tivesse atuado somente em função de seu cargo público de vereador, e não como membro da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Concurso em comento, ainda assim, não poderia ter participado como candidato, vez que os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia orientam no sentido de que membros de comissão, parentes e amigos destes, não participem de certame em que, por tais circunstâncias, possam ter acesso à informações privilegiadas.

32. No tocante ao comparecimento somente das Sras Sirlene Fernandes Cangussu Arruda e Margarete Lucia Bazzi no ato de abertura dos envelopes dos gabaritos, sem a presença de toda a Comissão constituída para esta finalidade, verifica-se grave infringência ao art. 2º, parágrafo único da Portaria 440/2015, no qual prevê que é dever da comissão preservar a legitimidade e transparência dos atos pertinentes ao certame. Verifica-se que o ato de abertura dos envelopes é solene, que invoca a presença da Comissão, pois é a oportunidade onde se verifica a inviolabilidade dos gabaritos, consistindo em mais um mecanismo de fiscalização e acompanhamento, tarefa esta da Comissão.

Acórdão APL-TC 00171/18 referente ao processo 00097/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

15 de 19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

33. Assim, evidente o caráter procedimental e fiscalizatório de tal ato, razão pela qual reafirmo o entendimento quanto à infringência ao princípio da legalidade, conforme apontado no relatório inicial, nos termos do exposto no subitem 5.4 do Tópico V.

34. Já a Sr^a Larissa de Souza Ramalho, Secretária Municipal da Saúde, em síntese alegou que não há proibição legal acerca da participação de servidores públicos em concursos; que o princípio da moralidade é subjetivo em sua interpretação, bem como que não há comprovação de fraude que pudessem trazer benefícios a si mesma.

35. Nesta linha de entendimento, também não merecem guarida os argumentos da jurisdicionada, tendo em vista que ficou configurada a violação aos princípios da moralidade e impessoalidade, insculpidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal; por ter participado do concurso, na qualidade de Secretária Municipal da Saúde, que visava o preenchimento de vagas na área da saúde, cuja pasta estava sob a sua responsabilidade.

36. Isso decorre do fato de que tais pessoas podem obter informações singulares, que elevem as chances de alcançar, ou até mesmo garantam, a aprovação no certame de maneira ilegal, prejudicando os demais concorrentes.

37. Com relação a irregularidade atribuída ao Instituto Exatus Ltda, restou incontroverso o fato de que a Empresa por seus representantes, inseriu indevidamente o nome do Sr. Daniel Duizith na lista de professores participantes da elaboração de questões para o certame (fls. 120/121, Documento n. 524/16), quando este não mais prestava serviços à empresa. Da mesma forma procedeu a instituição quando elencou o nome das Senhoras Geysa Almeida Viana e Lorena Lorrayne Estevão Marinho como professoras que participariam do certame na elaboração de questões na área de sua formação, sem que existisse prévio contrato (vínculo) entre a empresa e as responsáveis.

38. Nas suas alegações de defesa o responsável pela Empresa, o Sr. Ronaldo Helfenstein não trouxe aos autos documentos comprobatórios hábeis a comprovar suas alegações, a fim de afastar as irregularidades, não logrando êxito em justificar as graves irregularidades praticadas pela instituição no decorrer do certame, deixando de trazer aos autos provas de suas alegações. Portanto, as irregularidades devem permanecer.

39. Desta feita, considerando que a homologação do certame pela Chefe do Poder Executivo Municipal ocorreu em 14.12.2015, sendo suspensa pelo Poder Judiciário 5 (cinco) dias após e desde a realização do concurso já se passaram quase 3 (três) anos, sem que, em razão de sua suspensão, por ordem judicial, nenhum dos aprovados tenha tomado posse do cargo e os jurisdicionados ainda que devidamente citados, não inovaram nos autos, no que diz respeito à apresentação de documentos hábeis a sanear ou justificar as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, razão pela qual, as sanções da lei são medidas que se impõem com a consequente anulação do certame.

40. Compulsando os autos verifica-se a informação de que o certame em tela é objeto de questionamento judicial, por meio da Ação Cautelar (7001276-18.2015.8.22.0006) com pedido principal da suspensão e da homologação do resultado final do Concurso Público. Tal medida liminar foi deferida pelo juízo da Vara Única do Poder Judiciário de Presidente Médici, conforme decisão proferida no dia 19.12.2015. Todavia, em consulta ao andamento processual do mencionado processo judicial, consta que, até a presente data, não houve decisão contrária à suspensão, tendo como último



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

andamento ainda o chamamento dos réus, por carta precatória, para comparecerem nos autos da Ação Civil Pública (7000465-24.2016.8.22.0006), tendo como pedido principal a Anulação do referido Concurso.

41. *Ex positis*, em convergência com a conclusão da Unidade Técnica (ID 378055) e Ministério Público de Contas, emitido no Parecer n. 47/2018-GPGMPC (ID 564584) da lavra da eminente Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I - PRELIMINARMENTE, CONHECER DA REPRESENTAÇÃO formulada pelo Poder Legislativo de Presidente Médici, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, prescritos no art. 113, §1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c no art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 80 e 82-A, VII e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - NO MÉRITO, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE, visto que restou incontroverso as graves irregularidades inicialmente pontuadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas;

III – CONSIDERAR ILEGAL, o Concurso Público nº 004/2015, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, em razão da ocorrência das seguintes irregularidades:

3.1. Participação do Sr. Gilmar de Moura Ferreira, Chefe do Poder Legislativo Municipal, à época e Membro da Comissão e da Sra. Larissa de Sousa Ramalho, Secretária Municipal de Saúde no certame, sendo a segunda, inclusive, aprovada.

3.2. Realização da abertura dos envelopes somente na presença de dois membros de Comissão.

3.3. Inserção indevida do nome do Sr. Daniel Duizith na lista de professores participantes da elaboração de questões para o certame, visto que este não mais prestava serviços à empresa e por;

3.4. Ter elencado o nome das Sras. Geysa Almeida Viana e Lorena Lorrayne Estevão Marinho como professoras que participariam do certame na elaboração de questões na área de sua formação, sem que existisse prévio contrato (vínculo) entre a empresa e as responsáveis.

IV – MULTAR, Maria de Lourdes Dantas Alves, CPF n. 581.619.102-00, Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, à época, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão de sua conduta ofensiva aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, por ter consentido com a participação do Sr. Gilmar de Moura Ferreira e da Sra. Larissa de Sousa Ramalho, no concurso e por ter feito a abertura dos envelopes somente na presença de dois membros de Comissão, o que provocou a nulidade do concurso.

V - MULTAR, Larissa de Sousa Ramalho, CPF n. 969.333.132-04, Secretária Municipal de Saúde, à época, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão de sua conduta ofensiva aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, por ter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

participado e logrado êxito no Concurso Público n, 4/2015, do Poder Executivo para prover cargos na Secretaria Municipal de Saúde, onde era a gestora, o que provocou a nulidade do concurso.

VI - MULTAR, Ronaldo Helfenstein, CPF n. 512.947.619-00, Representante legal do Instituto Exatus Ltda, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão de sua conduta ofensiva aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade, inculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, em razão de inserção indevida do nome do Sr. Daniel Duizith na lista de professores participantes da elaboração de questões para o certame (fls. 120/121, Documento n. 524/16), visto que este não mais prestava serviços à empresa e por ter elencado o nome das Sras Geysa Almeida Viana e Lorena Lorrayne Estevão Marinho como professoras que participariam do certame na elaboração de questões na área de sua formação, sem que existisse prévio contrato (vínculo) entre a empresa e as responsáveis, o que provocou a nulidade do concurso.

VII – ABTER-SE de aplicar multa ao Sr. Gilmar de Moura Ferreira, em virtude de seu falecimento, vez que possui caráter personalíssimo, nos moldes do princípio da intranscendência (intransmissibilidade da pena ou pessoalidade), por analogia do artigo 51 do Código Penal, a sua transcendência aos herdeiros encontra vedação no artigo 5º, XLV, da Carta da República, que dispõe que *nenhuma pena passará da pessoa do condenado*.

VIII - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens, IV, V VI e VII, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizadas, caso não recolhidas no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar n. 154/96.

IX - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens IV, V VI e VII, sejam iniciadas as cobranças judiciais nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

X – CIENTIFIQUE, via Ofício, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Judiciário, Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior; o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça Airton Pedro Marin Filho e o Sr. José Antônio de Souza, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, sobre o teor desta decisão.

XI – DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço Eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

XII – SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no *decisum*, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até o cumprimento total do acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas



Proc.: 00097/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

demandas judiciais/extrajudiciais.

XIII – ARQUIVAR os autos, definitivamente, após o cumprimento integral deste Acórdão.

É como voto.

Em 3 de Maio de 2018



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR